



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000490/2003-84
Recurso nº 160.269 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.081 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

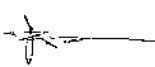
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - Somente poderão ser deduzidos da receita decorrente do exercício da respectiva atividade a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 120,00, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON MALLMANN - Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 a 13, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.036,11, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções a título de livro caixa, conforme relatório de fls. 13, e incentivo, em virtude de o pagamento ter sido efetuado diretamente à instituição filantrópica.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 07), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 122):

"(...) que as despesas glosadas são necessárias à percepção da receita de sua atividade laboral.

Sobre o telefone celular, alega que é instrumento de trabalho comum, que pode ser levado para outro local que não o escritório e que deve ser considerado despesa dedutível.

Em relação à contratação de prestadores de serviços, o contribuinte afirma que é prática normal em sua atividade o substabelecimento a outros advogados e que os pagamentos aos contratados, no valor de R\$31.380,00 deve ser considerado despesa dedutível a título de livro caixa.

Sobre a compra de cartuchos de tinta e tonner para impressoras, no valor de R\$1.154,00, o contribuinte afirma que não são aplicação de capital, mas despesas de consumo.

Sobre a glosa de despesas com a aquisição de cartão de visitas, no valor de R\$120,00, o contribuinte afirma que se trata de despesas de propaganda dedutíveis, portanto.

Ainda, com relação à glosa de despesas de aluguel, por falta de comprovação, o interessado apresenta documentação que comprova o pagamento de R\$650,00 a esse título.

Enfim, o interessado pleiteia que sejam restabelecidas despesas de livro caixa no valor de R\$34.871,33 (...)."

p

Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999. Pondera, ainda, que faz jus à dedução de despesas relativas à confecção de cartões de visita, por serem indispensáveis à percepção da renda.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 139, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A propósito das deduções a título de Livro Caixa, confira-se a legislação que rege a matéria; a saber, o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidas em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência."

Da leitura do referido texto legal deve-se ter presente, preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas:

- a) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
- b) as despesas devem estar escrituradas em Livro Caixa;
- c) devem ser comprovadas mediante documentação idônea.



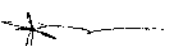
Ante a legislação acima transcrita, examinando-se os documentos que constam dos autos, bem como os argumentos do interessado, é de se acatar as despesas com confecção de cartões de visita, no valor de R\$ 120,00, consoante nota fiscal de fls. 92.

Por outro lado, relativamente às demais despesas pleiteadas, os documentos anteriormente apresentados foram examinados pela autoridade julgadora de primeira instância que não os considerou aptos a amparar o pleito do contribuinte, eis que o vínculo empregatício não ficou comprovado (inciso I, artigo 6º, Lei nº 9.250, de 1995).

Em sede de recurso, o contribuinte afirma que a dedução pleiteada estaria amparada pelo inciso III, artigo 6º, Lei nº 9.250, de 1995, entretanto não cuidou de apresentar novos documentos (como, por exemplo, contratos de honorários firmados com os emitentes dos RPAs, peças processuais demonstrando que os outros advogados efetivamente atuaram nas ações em que patrocinou, em ter outros) que demonstrassem, inequivocamente, que os desembolsos em questão teriam sido necessários à percepção dos rendimentos auferidos e declarados, razão pela qual não há como aceitar o argumento do contribuinte.

Cumpra observar que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada. Ao julgador administrativo-tributário, somente cabe complementar e ir em busca de provas para formar o seu livre convencimento, não lhe competindo suprir elementos que deveriam ser trazidos aos autos pelas partes do processo.

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o valor de R\$ 120,00.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11543.000490/2003-84
Recurso nº: 160.269

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.081.

Brasília/DF,

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional